



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.224 - PR
(2014/0145100-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : CATARINA LABOURDETTE DALCANALE - ESPÓLIO
AGRAVANTE : CÉSAR RIBAS RUAS
AGRAVANTE : CECILIA MARQUES DALCANALE
AGRAVANTE : DENISE DALCANALE MARTINELLI - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : GERALDO DALCANALE
AGRAVANTE : IVETE TEREZINHA DALCANALE BORNHAUSEN
AGRAVANTE : LEON NAVES BARCELLOS
AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO DALCANALE
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DALCANALE
AGRAVANTE : MATHILDE JEANNE ESQUIER DALCANALE
AGRAVANTE : PAULO KONDER BORNHAUSEN
AGRAVANTE : REGINA CELIA DIAS DALCANALE
AGRAVANTE : ROGER DALCANALE - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : ROMOLO MARTINELLI - ESPÓLIO
AGRAVANTE : ZORAH MARIA ATHAYDE DALCANALE
ADVOGADOS : SILVIO MARTINS VIANNA E OUTRO(S) - PR020314
ARTUR PEREIRA ALVES JÚNIOR - PR018851
EWERTON AZEVEDO MINEIRO - DF015317
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ANA CAROLINA DALCANALE MONTEIRO
INTERES. : ANA PAULA DALCANALE SANTOS
INTERES. : LUIZ CARLOS DALCANALE FILHO
ADVOGADO : ANA CAROLINA DALCANALE (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR034161
INTERES. : NORMA DENISE RIBAS RUAS
ADVOGADO : MARCOS PAULO DEMITTE E OUTRO(S) - PR042516
INTERES. : BANCO ARAUCÁRIA S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : RODRIGO SHIRAI - ADMINISTRADOR JUDICIAL - PR025781

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO OU NÃO PARA AFASTAR A COISA JULGADA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. **TEMA 858/STF**. SOBRESTAMENTO. JULGAMENTO DO TEMA PELO STF. AGRAVO PREJUDICADO.

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos autos do Recurso Extraordinário n. 1.010.819, que redundou da reautuação do Agravo em Recurso Extraordinário n. 780.152, a existência de repercussão geral da questão referente à possibilidade ou não de ação civil pública ser utilizada como meio hábil a afastar a coisa julgada, em particular quando já transcorrido o biênio para o ajuizamento da rescisória, considerados os preceitos dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 129, inciso III, da Constituição Federal (Tema 858/STF).

2. Julgada a repercussão geral pelo STF, fica prejudicado o agravo interno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto contra a decisão que havia determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário.

3. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após a retificação do voto da Sra. Ministra Relatora, a Corte Especial, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 02 de junho de 2021(Data do julgamento).

Ministro HUMBERTO MARTINS
Presidente

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.224 - PR (2014/0145100-5)

RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE	: CATARINA LABOURDETTE DALCANALE - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: CÉSAR RIBAS RUAS
AGRAVANTE	: CECILIA MARQUES DALCANALE
AGRAVANTE	: DENISE DALCANALE MARTINELLI - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	: GERALDO DALCANALE
AGRAVANTE	: IVETE TEREZINHA DALCANALE BORNHAUSEN
AGRAVANTE	: LEON NAVES BARCELLOS
AGRAVANTE	: LUIZ ALBERTO DALCANALE
AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS DALCANALE
AGRAVANTE	: MATHILDE JEANNE ESQUIER DALCANALE
AGRAVANTE	: PAULO KONDER BORNHAUSEN
AGRAVANTE	: REGINA CELIA DIAS DALCANALE
AGRAVANTE	: ROGER DALCANALE - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	: ROMOLO MARTINELLI - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: ZORAH MARIA ATHAYDE DALCANALE
ADVOGADOS	: SÍLVIO MARTINS VIANNA E OUTRO(S) - PR020314 ARTUR PEREIRA ALVES JÚNIOR - PR018851 EWERTON AZEVEDO MINEIRO - DF015317
AGRAVADO	: UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: ANA CAROLINA DALCANALE MONTEIRO
INTERES.	: ANA PAULA DALCANALE SANTOS
INTERES.	: LUIZ CARLOS DALCANALE FILHO
ADVOGADO	: ANA CAROLINA DALCANALE (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR034161
INTERES.	: NORMA DENISE RIBAS RUAS
ADVOGADO	: MARCOS PAULO DEMITTE E OUTRO(S) - PR042516
INTERES.	: BANCO ARAUCÁRIA S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: RODRIGO SHIRAI - ADMINISTRADOR JUDICIAL - PR025781

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo interno, interposto por CÉSAR RIBAS RUAS e OUTROS, contra decisões que determinaram o sobrestamento dos recursos extraordinários manejados pelas partes ora agravadas (fls. 7.051-7.053 e 7.054-7.057) em face de acórdão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

I. ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA VEICULADORA DE PRETENSÃO ANULATÓRIA (*QUERELLA NULITATIS*), VERSANDO, TAMBÉM, TEMA JURÍDICO DE ANTERIOR AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROCEDENTE, COM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. OBJETIVO DE ANULAR AÇÃO DE COBRANÇA POR INEXECUÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE PINHEIROS. UNIÃO QUE ATUA COMO SUCESSORA DA DEVEDORA ORIGINAL, SUPERINTENDÊNCIA DAS EMPRESAS INCORPORADAS AO PATRIMÔNIO NACIONAL-SEIPN.

II. HIPÓTESE EM QUE O ACÓRDÃO REGIONAL RELATIVIZOU A COISA JULGADA, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU PARA O REFAZIMENTO DA PROVA PERICIAL, A FIM DE SE DETERMINAR O REAL VALOR DO DÉBITO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O VALOR COBRADO SE APRESENTA EXORBITANTE DA REALIDADE. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO DA UNIÃO E, NESSA PARTE, PELO SEU PROVIMENTO PARA OS FINS DO ART. 535 DO CPC/1973. VOTO DO EMINENTE RELATOR QUE CONHECE, PARCIALMENTE, DOS RECURSOS DE AMBAS AS PARTES, NEGANDO-LHES PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA.

III. VOTO-VISTA QUE MANIFESTA RESPEITOSA DIVERGÊNCIA, AO VOTO DO EMINENTE RELATOR, QUANTO AO APELO DOS PARTICULARES, DO QUAL SE CONHECE PARCIALMENTE E, NESSA PARTE, DÁ-SE-LHE PROVIMENTO, PARA REFORMAR O ACÓRDÃO REGIONAL, JULGANDO IMPROCEDENTE A DEMANDA, POR SE TRATAR DE DISCUSSÃO SOBRE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL DE COMPRA E VENDA E NÃO DE EXPROPRIAÇÃO. A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA É MEDIDA DE NATUREZA EXCEPCIONALÍSSIMA, ADMITIDA APENAS NO CASO EM QUE A RES JUDICATA CONFLITE, DIRETAMENTE, COM DISPOSITIVO DA CARTA MAGNA, NÃO PODENDO SER ACOLHIDA: (1) PARA CORRIGIR ERRO DE JULGAMENTO; (2) PARA EFEITO RESCISÓRIO, OU; (3) PARA AFASTAMENTO DE EVENTUAL INJUSTIÇA DA DECISÃO; MAS APENAS PARA ELIMINAR CONFLITO ENTRE DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS.

IV. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS A ENSEJAR A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA, COMO OCORRE, POR EXEMPLO, NAS HIPÓTESES DE DESAPROPRIAÇÃO, ONDE VIGE O PRECEITO CONSTITUCIONAL DA JUSTA INDENIZAÇÃO. IMPRESCRITÍVEL QUE SEJA A PRETENSÃO DA *QUERELLA NULLITATIS*, SOMENTE DEVE SER ADMISSÍVEL NELA A VEICULAÇÃO DE MATÉRIA INÉDITA E NÃO A REPETIÇÃO DOS TEMAS QUE JÁ FORAM OBJETO DE APRECIACÃO E REJEIÇÃO EM ANTERIOR AÇÃO RESCISÓRIA.

V. NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, SE AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA, A SUA IMPROCEDÊNCIA, NÃO GERA CONDENAÇÃO EM VERBA SUCUMBENCIAL. ART. 18 DA LEI 7.347/1985. PRECEDENTES DO STJ.

As decisões ora agravadas determinaram o sobrestamento do feito até a publicação da decisão de mérito pelo Supremo Tribunal Federal do ARE 780.152 RG/DF, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 858/STF), sintetizadas nos seguintes termos (fls. 7.051 e 7.054):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO OU NÃO PARA AFASTAR A COISA JULGADA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 858/STF. SOBRESTAMENTO.

Sustentam as partes agravantes, às fls. 7.062-7.072, que o Tema 858/STF não se aplica à hipótese dos autos porque "a peculiaridade fundamental deste feito, que não está presente no processo paradigmático do STF e foi escamoteada pelos recorrentes, aqui agravados, diz respeito à possibilidade de se desconstituir a coisa soberanamente julgada formada em ação indenizatória seguida de ação rescisória proposta com o mesmo fim e julgada improcedente" (fl. 7.067).

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 7.084-7.092 e 7.097-7.101.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.224 - PR (2014/0145100-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO OU NÃO PARA AFASTAR A COISA JULGADA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. **TEMA 858/STF**. SOBRESTAMENTO. JULGAMENTO DO TEMA PELO STF. AGRAVO PREJUDICADO.

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos autos do Recurso Extraordinário n. 1.010.819, que redundou da reautuação do Agravo em Recurso Extraordinário n. 780.152, a existência de repercussão geral da questão referente à possibilidade ou não de ação civil pública ser utilizada como meio hábil a afastar a coisa julgada, em particular quando já transcorrido o biênio para o ajuizamento da rescisória, considerados os preceitos dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 129, inciso III, da Constituição Federal (Tema 858/STF).
2. Julgada a repercussão geral pelo STF, fica prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão que havia determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário.
3. Agravo interno prejudicado.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Conforme explicitado nas decisões agravadas, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão relativa à possibilidade ou não de ação civil pública ser utilizada como meio hábil a afastar a coisa julgada, em particular quando já transcorrido o biênio para o ajuizamento da rescisória, considerados os preceitos dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 129, inciso III, da Constituição Federal, no Recurso Extraordinário n. 1.010.819, que redundou da reautuação do Agravo em Recurso Extraordinário n. 780.152 (Tema 858/STF), Relator Ministro Marco Aurélio.

Confira-se, por oportuno, a ementa do *decisum*:

COISA JULGADA – DESAPROPRIAÇÃO – HONORÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBJETO – QUESTIONAMENTO – DOMÍNIO – DEFESA – PATRIMÔNIO PÚBLICO – ALCANCE DOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI, E 129, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia alusiva à possibilidade de ação civil pública ser utilizada como meio hábil a afastar a coisa julgada, em particular quando já transcorrido o biênio para o ajuizamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da rescisória, considerados os preceitos dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 129, inciso III, da Constituição Federal. (ARE 780.152 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 22/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 19-11-2015 PUBLIC 20-11-2015)

Não prospera o alegado *distinguishing* do caso concreto. A leitura do inteiro teor do Agravo em Recurso Extraordinário n. 780.152 revela a similaridade de ambos os casos. Por oportuno, transcreve-se excerto dos r. *decisum* que concluíram pela repercussão geral da questão:

De início, verifica-se que o tema ventilado neste recurso excepcional versa sobre a possibilidade ou não de ação civil pública ser utilizada como meio hábil a afastar a coisa julgada em face de ato nulo (laudo técnico pericial com erro material) que fundamentou decisão judicial em causa de natureza contratual, a qual atribuiu ao erário o pagamento de expressivo valor de indenização.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão relativa à possibilidade ou não de ação civil pública ser utilizada como meio hábil a afastar a coisa julgada, em particular quando já transcorrido o biênio para o ajuizamento da rescisória [...]

O recurso extraordinário ajuizado neste processo trata da mesma questão. Vale dizer, existe a mesma situação jurídica a ser analisada, qual seja, a possibilidade ou não de ação civil pública ser utilizada como meio hábil a afastar a coisa julgada.

O reconhecimento da repercussão geral acarretou o sobrestamento dos processos que versavam sobre controvérsia semelhante, à luz do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil.

Todavia, julgada a repercussão geral pelo STF, fica prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão que havia determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o agravo interno e, por conseguinte, determino a remessa dos autos à Vice-Presidência para que seja analisada a admissibilidade do Recurso Extraordinário.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0145100-5 **AgInt no RE nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.468.224 / PR

Números Origem: 0000601748 198370000601745 200504010333020 2005700001822280 200804000125063
3949972011404 50197289020104047000 PR-200570000182280 PR-200570000225320
PR-50197289020104047000 TRF4-00039499720114040000

PAUTA: 19/08/2020

JULGADO: 19/08/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relatora AgInt no RE nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CATARINA LABOURDETTE DALCANALE - ESPÓLIO
RECORRENTE	: CÉSAR RIBAS RUAS
RECORRENTE	: CECILIA MARQUES DALCANALE
RECORRENTE	: DENISE DALCANALE MARTINELLI - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE	: GERALDO DALCANALE
RECORRENTE	: IVETE TEREZINHA DALCANALE BORNHAUSEN
RECORRENTE	: LEON NAVES BARCELLOS
RECORRENTE	: LUIZ ALBERTO DALCANALE
RECORRENTE	: LUIZ CARLOS DALCANALE
RECORRENTE	: MATHILDE JEANNE ESQUIER DALCANALE
RECORRENTE	: PAULO KONDER BORNHAUSEN
RECORRENTE	: REGINA CELIA DIAS DALCANALE
RECORRENTE	: ROGER DALCANALE - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE	: ROMOLO MARTINELLI - ESPÓLIO
RECORRENTE	: ZORAH MARIA ATHAYDE DALCANALE
ADVOGADO	: SÍLVIO MARTINS VIANNA E OUTRO(S) - PR020314
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: ANA CAROLINA DALCANALE MONTEIRO
RECORRIDO	: ANA PAULA DALCANALE SANTOS
RECORRIDO	: LUIZ CARLOS DALCANALE FILHO
ADVOGADO	: ANA CAROLINA DALCANALE (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR034161
RECORRIDO	: NORMA DENISE RIBAS RUAS
ADVOGADO	: MARCOS PAULO DEMITTE E OUTRO(S) - PR042516



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : BANCO ARAUCÁRIA S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : RODRIGO SHIRAI - ADMINISTRADOR JUDICIAL - PR025781

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CATARINA LABOURDETTE DALCANALE - ESPÓLIO
AGRAVANTE : CÉSAR RIBAS RUAS
AGRAVANTE : CECILIA MARQUES DALCANALE
AGRAVANTE : DENISE DALCANALE MARTINELLI - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : GERALDO DALCANALE
AGRAVANTE : IVETE TEREZINHA DALCANALE BORNHAUSEN
AGRAVANTE : LEON NAVES BARCELLOS
AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO DALCANALE
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DALCANALE
AGRAVANTE : MATHILDE JEANNE ESQUIER DALCANALE
AGRAVANTE : PAULO KONDER BORNHAUSEN
AGRAVANTE : REGINA CELIA DIAS DALCANALE
AGRAVANTE : ROGER DALCANALE - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : ROMOLO MARTINELLI - ESPÓLIO
AGRAVANTE : ZORAH MARIA ATHAYDE DALCANALE
ADVOGADOS : SÍLVIO MARTINS VIANNA E OUTRO(S) - PR020314
ARTUR PEREIRA ALVES JÚNIOR - PR018851
EWERTON AZEVEDO MINEIRO - DF015317

AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ANA CAROLINA DALCANALE MONTEIRO
INTERES. : ANA PAULA DALCANALE SANTOS
INTERES. : LUIZ CARLOS DALCANALE FILHO
ADVOGADO : ANA CAROLINA DALCANALE (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR034161
INTERES. : NORMA DENISE RIBAS RUAS
ADVOGADO : MARCOS PAULO DEMITTE E OUTRO(S) - PR042516
INTERES. : BANCO ARAUCÁRIA S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : RODRIGO SHIRAI - ADMINISTRADOR JUDICIAL - PR025781

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao agravo e os votos dos Srs. Ministros Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho dando-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Aguardam os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrighi e Laurita Vaz.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.224 - PR
(2014/0145100-5)

RELATORA	:	MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE	:	CATARINA LABOURDETTE DALCANALE - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	CÉSAR RIBAS RUAS
AGRAVANTE	:	CECILIA MARQUES DALCANALE
AGRAVANTE	:	DENISE DALCANALE MARTINELLI - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	:	GERALDO DALCANALE
AGRAVANTE	:	IVETE TEREZINHA DALCANALE BORNHAUSEN
AGRAVANTE	:	LEON NAVES BARCELLOS
AGRAVANTE	:	LUIZ ALBERTO DALCANALE
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS DALCANALE
AGRAVANTE	:	MATHILDE JEANNE ESQUIER DALCANALE
AGRAVANTE	:	PAULO KONDER BORNHAUSEN
AGRAVANTE	:	REGINA CELIA DIAS DALCANALE
AGRAVANTE	:	ROGER DALCANALE - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	:	ROMOLO MARTINELLI - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	ZORAH MARIA ATHAYDE DALCANALE
ADVOGADOS	:	SÍLVIO MARTINS VIANNA E OUTRO(S) - PR020314 ARTUR PEREIRA ALVES JÚNIOR - PR018851 EWERTON AZEVEDO MINEIRO - DF015317
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	ANA CAROLINA DALCANALE MONTEIRO
INTERES.	:	ANA PAULA DALCANALE SANTOS
INTERES.	:	LUIZ CARLOS DALCANALE FILHO
ADVOGADO	:	ANA CAROLINA DALCANALE (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR034161
INTERES.	:	NORMA DENISE RIBAS RUAS
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO DEMITTE E OUTRO(S) - PR042516
INTERES.	:	BANCO ARAUCÁRIA S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	RODRIGO SHIRAI - ADMINISTRADOR JUDICIAL - PR025781

VOTO-VOGAL

1. Em seu voto, a eminente Relatora, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, negou provimento ao Agravo Interno de iniciativa de CÉSAR RIBAS RUAS E OUTROS, mantendo a decisão que determinou o sobrestamento do Recurso Extraordinário até a publicação da decisão de mérito pelo Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal do ARE 780.152 RG/DF (Tema 858/STF).

2. Com as mais respeitosas vênias, ousa-se divergir do entendimento proposto pela culta Relatora no pertinente ao sobrestamento do Recurso Extraordinário por entender que o Tema n. 858 da repercussão geral não apresenta óbice ao seu processamento, uma vez que trata da repercussão da Ação Civil Pública no fundo de direito relativo ao levantamento de ação expropriatória, que o diferencia do acórdão recorrido.

3. Em primeiro lugar, Presidente, quero dizer que subscrevo inteiramente a fala do eminente Ministro HUMBERTO MARTINS. Subscrevo, sem tirar nem pôr nenhuma vírgula, tudo o que ele falou.

4. Em segundo lugar, eu queria registrar a boa fortuna de ele ter feito o destaque, o que provocou a discussão, inclusive o proferimento do voto da eminente Ministra MARIA THEREZA. Se ele não tivesse feito esse destaque, certamente isso teria passado em brancas nuvens.

5. O que temos de fazer, neste caso, é simplesmente verificar se o Tema n. 858 é ou não pertinente e prejudicante da apreciação do Recurso Extraordinário. A Ministra MARIA THEREZA disse muito bem em que consistia o Tema n. 858, nas palavras do preclaro Ministro MARCO AURÉLIO.

6. Vou repetir o que a Ministra MARIA THEREZA disse só para efeito de melhor fixação. Disse o Ministro MARCO AURÉLIO:

Possui [e possui mesmo] repercussão geral a controvérsia alusiva à possibilidade de ação civil pública ser utilizada como meio hábil a afastar a coisa julgada, em particular após já transcorrido o biênio para o ajuizamento da ação rescisória, considerados os preceitos dos arts. 5o., [incisos tais e tais], da Constituição Federal.

7. Presidente, a orientação jurisprudencial que se tem é que o sobrestamento só é admissível quando o tal pedido de sobrestamento ou a iniciativa de sobrestamento para aguardar o julgamento de mérito de algum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso guarda uma imbricação manifesta, evidente e prejudicante, como disse.

8. Esse caso que está no Supremo Tribunal Federal versa sobre levantamento de indenizações em dinheiro pagas em desapropriação, portanto, a similitude jurídica com o caso que foi decidido, do qual fui Relator, é nenhuma, não tem nenhuma similitude jurídica e nem similitude fática.

9. No caso examinado, Presidente, no acórdão em que houve o recurso, trata-se de matéria absolutamente infraconstitucional. Digo aqui. Está dito no acórdão recorrido:

Por não estar em causa questão expropriatória nem discussão sobre observância da exigência constitucional da justa indenização, e que não existe, neste caso, uma situação de conflito de normas constitucionais a permitir o reavivamento da fase liquidatória, trata-se evidentemente de matéria infraconstitucional [totalmente, infraconstitucional].

10. Aqui não tem nada a ver, penso, com todo o respeito à eminente professora MARIA THEREZA. Não tem nenhuma pertinência em discutir-se se é cabível ou não uma Ação Civil Pública, com o propósito rescisório, depois do biênio. É essa a questão.

11. Não se está tratando disso aqui, nem se trata de Ação Rescisória. Trata-se de uma *querela nullitatis*. Não se trata de algo intempestivo, de coisa depois do biênio. Aqui, são duas rescisórias transitadas em julgado, contra as quais o Ministério Público e a União interpuseram *querela nullitatis* da sentença ainda.

12. Presidente, queria a atenção de V. Exa. para isto: não é que a *querela nullitatis* esteja repercutindo o último acórdão; está repercutindo a primeira decisão judicial na sentença.

13. Então, verifiquei, Ministro NORONHA, que não há pertinência nem temática e, muito menos, prejudicialidade material e nem de fato. Por isso, penso que seria o caso de se examinar o Recurso Extraordinário e admiti-lo ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não, mas não ficar o Apelo Extremo sobrestado porque a matéria que está no STF— essa da repercussão geral, Tema n. 858 – não tem pertinencialidade com o caso que se cogita.

14. Era só isso, Presidente, com todas as vênias, e desculpas à eminente e queridíssima professora MARIA THEREZA, a quem pareceu que a repercussão geral prejudicava o recurso. Penso que não. Lá, trata-se de ação desapropriatória, levantamento de valores; aqui, a matéria é infraconstitucional, é questão de cálculo, de cálculo de indenização, e não de desapropriação. Então, não tem pertinência nem conexão.

15. É como penso e é como voto, ousando divergir da proposta da eminente Relatora, Ministro MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, para dar prosseguimento à apreciação do Recurso Extraordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0145100-5 **AgInt no RE nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.468.224 / PR

Números Origem: 0000601748 198370000601745 200504010333020 2005700001822280 200804000125063
3949972011404 50197289020104047000 PR-200570000182280 PR-200570000225320
PR-50197289020104047000 TRF4-00039499720114040000

PAUTA: 02/12/2020

JULGADO: 02/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relatora AgInt no RE nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CATARINA LABOURDETTE DALCANALE - ESPÓLIO
RECORRENTE	: CÉSAR RIBAS RUAS
RECORRENTE	: CECILIA MARQUES DALCANALE
RECORRENTE	: DENISE DALCANALE MARTINELLI - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE	: GERALDO DALCANALE
RECORRENTE	: IVETE TEREZINHA DALCANALE BORNHAUSEN
RECORRENTE	: LEON NAVES BARCELLOS
RECORRENTE	: LUIZ ALBERTO DALCANALE
RECORRENTE	: LUIZ CARLOS DALCANALE
RECORRENTE	: MATHILDE JEANNE ESQUIER DALCANALE
RECORRENTE	: PAULO KONDER BORNHAUSEN
RECORRENTE	: REGINA CELIA DIAS DALCANALE
RECORRENTE	: ROGER DALCANALE - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE	: ROMOLO MARTINELLI - ESPÓLIO
RECORRENTE	: ZORAH MARIA ATHAYDE DALCANALE
ADVOGADO	: SÍLVIO MARTINS VIANNA E OUTRO(S) - PR020314
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: ANA CAROLINA DALCANALE MONTEIRO
RECORRIDO	: ANA PAULA DALCANALE SANTOS
RECORRIDO	: LUIZ CARLOS DALCANALE FILHO
ADVOGADO	: ANA CAROLINA DALCANALE (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR034161
RECORRIDO	: NORMA DENISE RIBAS RUAS
ADVOGADO	: MARCOS PAULO DEMITTE E OUTRO(S) - PR042516



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : BANCO ARAUCÁRIA S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : RODRIGO SHIRAI - ADMINISTRADOR JUDICIAL - PR025781

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CATARINA LABOURDETTE DALCANALE - ESPÓLIO
AGRAVANTE : CÉSAR RIBAS RUAS
AGRAVANTE : CECILIA MARQUES DALCANALE
AGRAVANTE : DENISE DALCANALE MARTINELLI - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : GERALDO DALCANALE
AGRAVANTE : IVETE TEREZINHA DALCANALE BORNHAUSEN
AGRAVANTE : LEON NAVES BARCELLOS
AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO DALCANALE
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DALCANALE
AGRAVANTE : MATHILDE JEANNE ESQUIER DALCANALE
AGRAVANTE : PAULO KONDER BORNHAUSEN
AGRAVANTE : REGINA CELIA DIAS DALCANALE
AGRAVANTE : ROGER DALCANALE - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : ROMOLO MARTINELLI - ESPÓLIO
AGRAVANTE : ZORAH MARIA ATHAYDE DALCANALE
ADVOGADOS : SÍLVIO MARTINS VIANNA E OUTRO(S) - PR020314
 ARTUR PEREIRA ALVES JÚNIOR - PR018851
 EWERTON AZEVEDO MINEIRO - DF015317

AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ANA CAROLINA DALCANALE MONTEIRO
INTERES. : ANA PAULA DALCANALE SANTOS
INTERES. : LUIZ CARLOS DALCANALE FILHO
ADVOGADO : ANA CAROLINA DALCANALE (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR034161
INTERES. : NORMA DENISE RIBAS RUAS
ADVOGADO : MARCOS PAULO DEMITTE E OUTRO(S) - PR042516
INTERES. : BANCO ARAUCÁRIA S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : RODRIGO SHIRAI - ADMINISTRADOR JUDICIAL - PR025781

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Herman Benjamin negando provimento ao agravo e o voto do Sr. Ministro Og Fernandes, no mesmo sentido, pediu vista o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão e, nos termos do art. 161, §2º, do RISTJ, o pedido foi convertido em vista coletiva.

Aguardam os Srs. Ministros Jorge Mussi, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Laurita Vaz.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi e o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0145100-5 **AgInt no RE nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.468.224 / PR

Números Origem: 0000601748 198370000601745 200504010333020 2005700001822280 200804000125063
3949972011404 50197289020104047000 PR-200570000182280 PR-200570000225320
PR-50197289020104047000 TRF4-00039499720114040000

PAUTA: 19/05/2021

JULGADO: 19/05/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relatora AgInt no RE nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CATARINA LABOURDETTE DALCANALE - ESPÓLIO
RECORRENTE	: CÉSAR RIBAS RUAS
RECORRENTE	: CECILIA MARQUES DALCANALE
RECORRENTE	: DENISE DALCANALE MARTINELLI - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE	: GERALDO DALCANALE
RECORRENTE	: IVETE TEREZINHA DALCANALE BORNHAUSEN
RECORRENTE	: LEON NAVES BARCELLOS
RECORRENTE	: LUIZ ALBERTO DALCANALE
RECORRENTE	: LUIZ CARLOS DALCANALE
RECORRENTE	: MATHILDE JEANNE ESQUIER DALCANALE
RECORRENTE	: PAULO KONDER BORNHAUSEN
RECORRENTE	: REGINA CELIA DIAS DALCANALE
RECORRENTE	: ROGER DALCANALE - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE	: ROMOLO MARTINELLI - ESPÓLIO
RECORRENTE	: ZORAH MARIA ATHAYDE DALCANALE
ADVOGADO	: SILVIO MARTINS VIANNA E OUTRO(S) - PR020314
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: ANA CAROLINA DALCANALE MONTEIRO
RECORRIDO	: ANA PAULA DALCANALE SANTOS
RECORRIDO	: LUIZ CARLOS DALCANALE FILHO
ADVOGADO	: ANA CAROLINA DALCANALE (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR034161
RECORRIDO	: NORMA DENISE RIBAS RUAS
ADVOGADO	: MARCOS PAULO DEMITTE E OUTRO(S) - PR042516



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : BANCO ARAUCÁRIA S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : RODRIGO SHIRAI - ADMINISTRADOR JUDICIAL - PR025781

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CATARINA LABOURDETTE DALCANALE - ESPÓLIO
AGRAVANTE : CÉSAR RIBAS RUAS
AGRAVANTE : CECILIA MARQUES DALCANALE
AGRAVANTE : DENISE DALCANALE MARTINELLI - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : GERALDO DALCANALE
AGRAVANTE : IVETE TEREZINHA DALCANALE BORNHAUSEN
AGRAVANTE : LEON NAVES BARCELLOS
AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO DALCANALE
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DALCANALE
AGRAVANTE : MATHILDE JEANNE ESQUIER DALCANALE
AGRAVANTE : PAULO KONDER BORNHAUSEN
AGRAVANTE : REGINA CELIA DIAS DALCANALE
AGRAVANTE : ROGER DALCANALE - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : ROMOLO MARTINELLI - ESPÓLIO
AGRAVANTE : ZORAH MARIA ATHAYDE DALCANALE
ADVOGADOS : SILVIO MARTINS VIANNA E OUTRO(S) - PR020314
ARTUR PEREIRA ALVES JÚNIOR - PR018851
EWERTON AZEVEDO MINEIRO - DF015317

AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ANA CAROLINA DALCANALE MONTEIRO
INTERES. : ANA PAULA DALCANALE SANTOS
INTERES. : LUIZ CARLOS DALCANALE FILHO
ADVOGADO : ANA CAROLINA DALCANALE (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR034161
INTERES. : NORMA DENISE RIBAS RUAS
ADVOGADO : MARCOS PAULO DEMITTE E OUTRO(S) - PR042516
INTERES. : BANCO ARAUCÁRIA S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : RODRIGO SHIRAI - ADMINISTRADOR JUDICIAL - PR025781

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0145100-5 **AgInt no RE nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.468.224 / PR

Números Origem: 0000601748 198370000601745 200504010333020 2005700001822280 200804000125063
3949972011404 50197289020104047000 PR-200570000182280 PR-200570000225320
PR-50197289020104047000 TRF4-00039499720114040000

PAUTA: 19/05/2021

JULGADO: 02/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relatora AgInt no RE nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CATARINA LABOURDETTE DALCANALE - ESPÓLIO
RECORRENTE	: CÉSAR RIBAS RUAS
RECORRENTE	: CECILIA MARQUES DALCANALE
RECORRENTE	: DENISE DALCANALE MARTINELLI - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE	: GERALDO DALCANALE
RECORRENTE	: IVETE TEREZINHA DALCANALE BORNHAUSEN
RECORRENTE	: LEON NAVES BARCELLOS
RECORRENTE	: LUIZ ALBERTO DALCANALE
RECORRENTE	: LUIZ CARLOS DALCANALE
RECORRENTE	: MATHILDE JEANNE ESQUIER DALCANALE
RECORRENTE	: PAULO KONDER BORNHAUSEN
RECORRENTE	: REGINA CELIA DIAS DALCANALE
RECORRENTE	: ROGER DALCANALE - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE	: ROMOLO MARTINELLI - ESPÓLIO
RECORRENTE	: ZORAH MARIA ATHAYDE DALCANALE
ADVOGADO	: SILVIO MARTINS VIANNA E OUTRO(S) - PR020314
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: ANA CAROLINA DALCANALE MONTEIRO
RECORRIDO	: ANA PAULA DALCANALE SANTOS
RECORRIDO	: LUIZ CARLOS DALCANALE FILHO
ADVOGADO	: ANA CAROLINA DALCANALE (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR034161
RECORRIDO	: NORMA DENISE RIBAS RUAS
ADVOGADO	: MARCOS PAULO DEMITTE E OUTRO(S) - PR042516



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : BANCO ARAUCÁRIA S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : RODRIGO SHIRAI - ADMINISTRADOR JUDICIAL - PR025781

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CATARINA LABOURDETTE DALCANALE - ESPÓLIO
AGRAVANTE : CÉSAR RIBAS RUAS
AGRAVANTE : CECILIA MARQUES DALCANALE
AGRAVANTE : DENISE DALCANALE MARTINELLI - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : GERALDO DALCANALE
AGRAVANTE : IVETE TEREZINHA DALCANALE BORNHAUSEN
AGRAVANTE : LEON NAVES BARCELLOS
AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO DALCANALE
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DALCANALE
AGRAVANTE : MATHILDE JEANNE ESQUIER DALCANALE
AGRAVANTE : PAULO KONDER BORNHAUSEN
AGRAVANTE : REGINA CELIA DIAS DALCANALE
AGRAVANTE : ROGER DALCANALE - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : ROMOLO MARTINELLI - ESPÓLIO
AGRAVANTE : ZORAH MARIA ATHAYDE DALCANALE
ADVOGADOS : SILVIO MARTINS VIANNA E OUTRO(S) - PR020314
ARTUR PEREIRA ALVES JÚNIOR - PR018851
EWERTON AZEVEDO MINEIRO - DF015317

AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ANA CAROLINA DALCANALE MONTEIRO
INTERES. : ANA PAULA DALCANALE SANTOS
INTERES. : LUIZ CARLOS DALCANALE FILHO
ADVOGADO : ANA CAROLINA DALCANALE (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR034161
INTERES. : NORMA DENISE RIBAS RUAS
ADVOGADO : MARCOS PAULO DEMITTE E OUTRO(S) - PR042516
INTERES. : BANCO ARAUCÁRIA S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : RODRIGO SHIRAI - ADMINISTRADOR JUDICIAL - PR025781

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após a retificação do voto da Sra. Ministra Relatora, a Corte Especial, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.